

Tema: Reserva Legal							
Norma atual	Proposta ¹ MAPA/ruralistas	Proposta Agricultura Familiar/MMA	Proposta Movimento Socioambientalista	PLC 5367 – Valdir Colatto (Cód. Ambiental)	PLC 6424/05	Substitutivo ao PLS 342/08 – Kátia Abreu	
Recuperação de RL: exige a manutenção de Reserva Legal mínima por imóvel, com necessidade de recuperação ou compensação em caso de déficit (art.16 cc art.44)	Reconhecimento de “usos consolidados” e “direito adquirido” para desonerar a recuperação da RL	Não tem	Não aceitar anistia para usos irregulares. Criar incentivos para que os proprietários mantenham/recuperem a RL, em especial: a) Aprovação da lei de pagamento por serviços ambientais, tal como enviada pelo Executivo, com foco na agricultura familiar e populações tradicionais, mas com fontes de recursos seguras e significativas b) Aprovação do PLC 351/02, que institui o FPE Verde c) Vincular a concessão de crédito fundiário (incluindo PRONAF) à manutenção de RL e APP, premiando os imóveis com cadastramento ambiental e áreas efetivamente preservadas (juros menores, rebate maior etc.) d) Ampliar a política de preços mínimos para	Extingue o instituto da Reserva Legal. Vincula a Política Nacional de Meio Ambiente aos ZEEs (Zoneamento Econômico-Ecológico) de cada Estado. O ZEE mapearia as áreas de Vegetação Ciliar e outras Áreas Frágeis, além de estabelecer um percentual mínimo de áreas protegidas em relação à área do Estado. Assim, as áreas de RL seriam descaracterizadas como tal, podendo se transformar em “Reservas Ambientais”, para complementar o percentual mínimo de proteção exigido pelo ZEE. Tal transformação se condicionaria à anuência do proprietário, que passaria a receber incentivos para preservação da área. (Art.	-Reconhece o uso, desde que consolidado até agosto de 2001, não incidindo obrigação de recuperação. -Caso o uso não tenha se iniciado até aquela data, deverá haver recuperação. -Desmatamentos ocorridos após a mesma data se caracterizarão como crime ambiental, havendo perda de diversas desonerações previstas na lei. -A recuperação poderá se dar com o uso de 50% de espécies exóticas, com possibilidade de exploração econômica da área.	Assegura o uso, desde que consolidado até julho de 2006, de quaisquer florestas nativas, inclusive em RL. Caso o uso não tenha se iniciado até aquela data, deverá haver recuperação. Desmatamentos ocorridos após a mesma data se caracterizarão como crime ambiental, havendo perda de diversas desonerações previstas na lei. Poderá haver uso de espécies exóticas e nativas, em sistemas agroflorestais, de acordo com a lei estadual.	

¹ Propostas apresentadas no documento “Produção agropecuária e proteção ambiental: uma proposta para atualização do Código Florestal”, assinada pelo Ministro Reinhold Stephanes e disponível em www.agricultura.gov.br

			outros produtos florestais e agroflorestais, facilitando a criação de um mercado para os produtos da RL e das APPs (nos casos em que pode ser manejada) e estipulando preços maiores para aqueles produtores que tiverem suas RLs e APPs íntegras/recuperadas	85)			
Compensação de RL: Permite a compensação de RL fora do imóvel (mas na mesma microbacia) em caso de déficit de RL no imóvel, mas apenas para os casos de desmatamento ocorrido antes de 1998 (art.44-c).	Compensar RL fora da microbacia em outro Estado e bioma, para reduzir custos.	Não tem	a) Manter exigência de compensação na mesma microbacia, mas definindo-a como a bacia de 3ª ordem. Possibilitar compensação em outra bacia contígua desde que dentro da mesma bacia de 2ª ordem, mesmo que esteja em outro estado, mas apenas se for em área com vegetação similar b) Regulamentar a Cota de Reserva Florestal, prevista pela MP 2166 e até o momento não disciplinada c) Estender a possibilidade de compensação para imóveis que desmataram até 2006	Ver acima.	-A compensação deve se dar, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado. Pode-se compensar, porém, segundo critérios do órgão ambiental estadual, em outro Estado e outra bacia, desde que no mesmo bioma. -A área de floresta que exceder a 50% da área total do imóvel poderá ser constituída como compensação de RL de outras propriedades.	Mantém o texto atual (mesma microbacia).	
Diminuição da RL na Amazônia: o ZEE pode diminuir a RL, em determinadas regiões da Amazônia Legal, para fins	Não tem	Não tem	Deixar explícito que só podem se beneficiar do disposto no inciso I do § 5º do art. 16 do Código Florestal os imóveis cujo desmatamento irregular	Ver acima.	Até o ZEE, os valores mínimos de RL para a Amazônia Legal passam a ser 50% em floresta e 20% em cerrado.	Revoga o artigo que possibilita tal diminuição.	

de recomposição, de 80% para 50% (art.16, § 5º)			ocorreu até 2000				
Cálculo do tamanho da RL: A RL não inclui a APP, salvo em casos especiais previstos no art. 16, § 6º.	Incluir a APP no cômputo da RL, para todos os casos	Incluir a APP no cômputo da RL, exclusivamente para agricultura familiar, e desde que a APP esteja recuperada ou em recuperação	Acatar a proposta da Agricultura Familiar/MMA	<i>As Áreas Frágeis mapeadas pelo ZEE independem das Reservas Ambientais.</i>	-Passa a exigir menos condições para o benefício-não será necessário que a soma da área de RL com a de APP atinja certos percentuais da área total. -O benefício nunca poderá beneficiar aqueles que tiverem desmatado floresta nativa após agosto de 2001. -Abre a possibilidade de cômputo de APP como área de RL caso a APP desmatada passe a estar em processo de recuperação.	A RL não inclui a APP, salvo em casos especiais previstos no art. 16, § 6º, que passará a exigir menos condições-não será necessário que a soma da área de RL com a de APP atinja certos percentuais da área total. Tal benefício nunca poderá beneficiar aqueles que tiverem desmatado floresta nativa após julho de 2006.	
Averbação da RL para pequena propriedade ou posse rural: a averbação é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico quando necessário (art.16, §9º)	Não tem	Gratuidade da averbação e regularização através de processo auto-declaratório, sujeito a posterior confirmação pelo OEMA	Acatar proposta Agricultura Familiar/MMA	Não tem	Não altera	Não altera	
Tema: Áreas de Preservação Permanente							
Recuperação de APPs: a APP deve estar preservada, e as que	Permitir a continuidade de atividades	Não tem	As APPs são áreas de uso restrito, portanto não é concebível legalizar usos	Extingue o instituto das APPs. O ZEE estadual deverá indicar as áreas de	Reconhece o uso, desde que consolidado até agosto de 2001,	Extingue os valores mínimos da APP, devendo a legislação	

<p>estiverem desmatadas devem ser recuperadas pelo atual titular do imóvel</p>	<p>agropecuárias instaladas há mais de 10 anos em APPs</p>		<p>irregulares. Adotar políticas para apoiar proprietários a fazer a recuperação (ver acima), diferenciando o mecanismo para cada público (agricultor familiar, assentado, médio proprietário, grande proprietário).</p>	<p><i>Vegetação Ciliar</i> e outras <i>Áreas Frágeis</i> – declives sujeitos à erosão, topos de morros, etc. As margens com uso já consolidado deverão ser objeto de licenciamento ambiental, que poderá manter o uso, readequá-lo, ou realocá-lo para outra área. As demais áreas hoje correspondentes às APPs poderão ter seu uso mantido, exceto se comprovado dano relevante por laudo técnico.</p>	<p>desde que este esteja conforme recomendações do órgão estadual. -No caso de mata ciliar e de nascentes, o uso não poderá causar poluição ou risco aos recursos hídricos. -Caso o uso não tenha se iniciado até aquela data, deverá haver recuperação. -Desmatamento após aquela data provoca a perda do direito às desonerações que a lei estipula. -A recuperação poderá se dar com o uso de 30% de espécies exóticas, sem a possibilidade de exploração econômica da área.</p>	<p>estadual defini-los. Até lá, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias em APP, desde que já existentes na data de promulgação da lei. Quanto às ainda não existentes, devem-se aplicar os valores mínimos determinados atualmente, sendo vedados novos desmates.</p>	
<p>Áreas com regime especial de uso – de encostas entre 25° e 45°: é obrigatória a recuperação/manutenção da vegetação nativa em encostas com inclinação > 25°, (art.2°, e cc. Art.10°), com exceção dos imóveis</p>	<p>Permitir a continuidade de atividades agropecuárias instaladas há mais de 10 anos em APPs</p>	<p>Permite, para encostas entre 25° e 45°, exclusivamente para a agricultura familiar “a manutenção de culturas agrícolas com espécies lenhosas perenes em</p>	<p>a) Aceitar proposta agricultura familiar/MMA de permitir a existência de plantios homogêneos de espécies lenhosas perenes, exclusivamente para a agricultura familiar, mas desde que: a) estes observem as regras técnicas relativas à</p>	<p>O ZEE deverá determinar, dentro da categoria <i>Áreas Frágeis</i>, quais encostas deverão ser objeto de proteção especial, necessitando de licenciamento para concessão do uso. Ressalte-se que a</p>	<p>Reconhece os usos consolidados até agosto de 2001, desde que conforme recomendações do órgão ambiental.</p>	<p>Não altera o disposto atualmente.</p>	

da agricultura familiar, que podem fazer manejo agroflorestal na área (art.1º, §2º, inciso V), mas desde que não descaracterize a cobertura vegetal original		toda extensão da elevação, ressalvado o disposto na Lei 11.428, de 2006 e outras normas ambientais específicas	espécie, plantio e manejo adequados a cada região estabelecidas pelos órgãos estaduais de meio ambiente ou pelos planos de bacia hidrográfica; e b) o imóvel tenha sua RL já averbada/cadastrada e preservada ou em recuperação b) definir melhor o termo “em toda a extensão da elevação”	proteção só se dará em encostas com risco de erosão; as demais encostas, independentemente da declividade, se submeterão às regras gerais de uso do solo, determinadas pelo ZEE.			
Regime das APPs de encostas com inclinação > 45º: é obrigatória a recuperação/manutenção da vegetação nativa em encostas com inclinação > 25º,(art.2º, e cc. Art.10º), com exceção dos imóveis da agricultura familiar, que podem fazer manejo agroflorestal na área (art.1º, §2º, inciso V), mas desde que não descaracterize a cobertura vegetal original.	Permitir a continuidade de atividades agropecuárias instaladas há mais de 10 anos em APPs.	Permitir a manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes, assim consideradas aquelas já efetivamente implantadas na data de início de vigência da presente norma, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área	Aceitar parcialmente a proposta agricultura familiar/MMA, para permitir, <u>exclusivamente para agricultores familiares</u> , a manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes <u>apenas</u> nos locais expressamente indicados pelos OEMAS ou planos de bacia e de acordo com as regras técnicas relativas às espécies adequadas, plantio e manejo por eles indicados, e desde que o imóvel tenha sua RL já averbada/cadastrada e preservada ou em recuperação	Ver comentários acima. Como já referido, os usos já consolidados em APPs serão mantidos, exceto se laudo técnico comprovar dano ambiental relevante. Caso a declividade seja considerada erosiva, será ela considerada Área Frágil, devendo o uso se submeter a licenciamento ambiental, independentemente da declividade.	O mesmo regime das APPs.	Define como APP, genericamente, as “encostas ou partes destas”. Assim, deverá a legislação estadual regular o uso de encostas e definir os graus de declividade que se configuram como APP, ressalvado o disposto no art. 10 (regime especial para declividade entre 25º e 45º).	
Regime de uso de várzeas/áreas de	Permitir a continuidade de	Nas várzeas ficam	Aceitar proposta da Agricultura Familiar/MMA,	Ver comentários acima. As “várzeas	Reconhece os usos consolidados até	Não há alteração.	

<p>vazante: não há regra específica, apenas a definição de que a APP deve ser localizada a partir do nível máximo mais alto do rio.</p>	<p>atividades agropecuárias instaladas há mais de 10 anos em várzeas.</p>	<p>asseguradas as atividades sazonais da agricultura familiar especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, desde que não impliquem na supressão e conversão de áreas com vegetação nativa</p>	<p>mas é necessário aperfeiçoar a redação para explicitar que:</p> <p>a) essa regra regulariza apenas a ocupação, na época da estiagem, de áreas naturalmente desprovidas de florestas e que sazonalmente ficam alagadas (agricultura de vazante)</p> <p>b) não é permitido o uso de agrotóxicos ou práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água</p> <p><u>Não é matéria de lei</u>, mas de regulamentação pelo CONAMA como atividade de interesse social</p>	<p>fundamentais” estão incluídas no rol de <i>Áreas Frágeis</i>, devendo ser objeto de licenciamento para uso da área.</p>	<p>agosto de 2001, desde que conforme recomendações do órgão ambiental.</p>		
Tema: aspectos gerais							
<p>Cadastramento Ambiental Rural: não há regra específica sobre o cadastramento ambiental dos imóveis rurais, embora alguns estados tenham estabelecido essa obrigatoriedade por lei (MT, TO, outros)</p>	<p>Não tem</p>	<p>Não tem</p>	<p>Acrescentar regra que determine que todo imóvel rural, em todos os Estados da federação, deve ser cadastrado junto ao órgão ambiental estadual, apresentando informações georreferenciadas que comprovem, no mínimo, a localização e estado de conservação da RL e das APPs existentes.</p>	<p>Não tem</p>	<p>Necessário o cadastramento junto ao órgão ambiental, apresentando informações georreferenciadas que comprovem a área do imóvel, da RL e das APPs.</p>	<p>Não há alteração</p>	
<p>Desmatamento Zero: não há regra específica sobre o assunto, mas a lei</p>	<p>Desmatamento Zero no bioma Amazônia</p>	<p>Não tem</p>	<p>a) Proibir, a partir da publicação da lei, novos desmatamentos na Amazônia,</p>	<p>Permite derrubar novas áreas, desde que respeitadas as regras</p>	<p>-Fica suspensa, por 3 anos, a possibilidade de novas concessões de</p>	<p>Fica proibido o desmate de áreas com floresta nativa</p>	

permite derrubar novas áreas desde que mantida a RL.			salvo casos de utilidade pública e aqueles de pequena escala necessários à sobrevivência de populações tradicionais e agricultores familiares b) Prever que todas as bacias hidrográficas de 3ª ordem devem ter um mínimo de cobertura vegetal nativa (20% para Mata Atlântica, Pampa, Caatinga e Cerrado; 35% cerrado amazônico; 80% bioma Amazônia e Pantanal), proibindo-se novos desmatamentos em bacias com déficit de cobertura vegetal nativa.	quanto às Áreas Protegidas (Vegetação Ciliar, UCs, Áreas Frágeis, Reservas Ambientais) e outras normas específicas.	supressão de vegetação, exceto quando por utilidade pública ou interesse social. -Determina instituição de mecanismos de pagamento por serviços ambientais para manutenção de florestas nativas, prioritariamente na Amazônia Legal. -Qualquer desmatamento após agosto de 2001, se não autorizado, provocará a perda a direito a qualquer consolidação de uso, à compensação fora da propriedade, ao uso de espécies exóticas, etc.	de uso não consolidado até julho de 2006, salvo em casos de utilidade pública e interesse social. A norma incide inclusive sobre áreas que não sejam RL e APP.	
Aplicação da lei em terras de uso coletivo por populações tradicionais: não faz menção	Não tem	Aplica as disposições da lei aos territórios dos povos e comunidades tradicionais	Equiparar, para efeitos da lei, os territórios de uso coletivo por populações tradicionais à pequena propriedade ou posse rural familiar	Não tem	Não tem	Não faz menção	
Definição da pequena propriedade ou posse rural: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua	Não tem	Equiparar o conceito ao da Lei Federal 11.326/06, que a define como área com mão de obra predominantemente	Aceitar proposta Agricultura Familiar/MMA, merecendo uma melhor reflexão, no entanto, quanto às consequências da utilização do critério módulo fiscal, para	Não tem	-Amplia o conceito: "Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: é aquela com área total de até quatro módulos fiscais,	Não faz menção	

família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 150 ha na Amazônia Legal ou Pantanal; 50 ha no polígono das secas; 30 ha no restante do país (art.1º, §2º, I)		familiar, cuja renda seja proveniente predominantemente do imóvel, sendo este dirigido pela família e que tenha até 4 módulos fiscais.	os efeitos da lei.		limitados a 150 (cento e cinquenta) hectares.” -Passa a considerar como de interesse social qualquer exploração naquelas propriedades, independentemente de manejo sustentável, manutenção da cobertura vegetal e da função ambiental da área.		
Não aplicação de sanções administrativas a quem se regularizar em determinado tempo: não há previsão na legislação atual	Os que buscam regularização do passivo ambiental tanto RL ou APP não podem ser punidos pelo seu passivo ambiental nas infrações que não estavam contempladas em legislações que se sucederam	Cria o Programa Federal de Apoio a Regularização Ambiental da Agricultura Familiar, e define que o agricultor familiar que aderir ao programa em até 03 anos da lei não será autuado pelo passivo ambiental existente no momento da adesão	Aceitar proposta Agricultura Familiar/MMA, podendo inclusive estende-la a médios e grandes proprietários, desde que estes, além de firmarem os termos de compromisso, entrem no Cadastro Ambiental Rural. Avaliar a possibilidade de estipular benefícios decrescentes a quem aderir no primeiro, no segundo ou no terceiro ano para evitar que todos queiram fazer apenas no final do terceiro ano.	O projeto garante a manutenção de atividades já consolidadas em APPs, desde que haja licenciamento em margens de rios, e desde que o uso não seja considerado danoso por laudo técnico. As RLs serão descaracterizadas como tal. Assim, não havendo mais o ilícito administrativo, não há sanção aos que desrespeitaram a Lei 4.771 antes da promulgação da lei em tela.	Não incide qualquer pena ou obrigação para usos consolidados até agosto de 2001.	Garante-se a manutenção de usos consolidados em APPs até a promulgação, e em RL desde julho de 2006.	
Exploração eventual de espécies da flora nativa em pequena propriedade	Não tem	A exploração eventual, sem propósito comercial	Apoiar proposta Agricultura Familiar/MMA, devendo-se avaliar, no entanto, se esse	Não tem	Não há alteração.	Não há alteração	

<p>ou terras de populações tradicionais: permite a retirada de lenha e demais produtos florestais de florestas plantadas, independentemente do tamanho (art.12)</p>		<p>direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades ou posses da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, independe de autorização dos órgãos competentes, observadas as normas específicas e as seguintes diretrizes gerais:</p> <p>I – retirada anual não superior a quinze metros cúbicos por propriedade ou posse, no caso de lenha;</p> <p>II – retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos, no caso de madeira para construção de benfeitorias;</p>	<p>tema é matéria de lei ou de atos infra-legais</p>			
--	--	---	--	--	--	--

		<p>III – exploração preferencial de espécies pioneiras;</p> <p>§ 1º Os limites para a exploração prevista, no caso de posse da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, serão adotados por unidade familiar</p>					
<p>Dispensa de autorização para o reflorestamento de áreas situadas fora da APP e RL: a lei atual já não exige autorização</p>	Não tem	<p>Dispensa de autorização para o plantio ou o reflorestamento com espécies florestais, nativas ou exóticas, com finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das APPs e RLs</p>	<p>Entendemos que hoje já não é exigível autorização para plantar vegetação nativa, seja dentro ou fora de APP e RL. A redação proposta pode dar a entender que seria necessário autorização quando dentro de APP ou RL, o que burocratizaria a recuperação ambiental.</p>	<p>Não é necessária autorização, exceto para plantio de espécies não-autóctones (exóticas).</p>	Não há alteração.	Não há alteração	
<p>Permissão para corte de espécies nativas plantadas fora de APP e RL: art.12</p>	Não tem	<p>O corte de espécies florestais nativas comprovadamente plantadas será permitido nas áreas de plantio ou</p>	<p>Entendemos que já é permitido o corte em florestas plantadas, sendo, portanto, matéria de regulamentação</p>	<p>Nada impede o corte, desde que respeitadas as Áreas Protegidas e outros impedimentos legais.</p>	Não há alteração.	Não há alteração.	

		reflorestamento previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente					
--	--	--	--	--	--	--	--